

Governador Valadares, 11 de novembro de 2024.

**ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 1382800/2017 (SIAM) – DOCUMENTO SEI 101468520**

|                                                         |                                                                                      |                                               |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>INDEXADO AO PROCESSO:</b><br>Licenciamento Ambiental | <b>PA COPAM:</b> 00188/1992/013/2015<br><b>PROCESSO SEI:</b> 1370.01.0054178/2020-33 | <b>SITUAÇÃO:</b><br>Sugestão pelo Deferimento |
| <b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>                           |                                                                                      | Licença de Operação Corretiva (LOC)           |

|                                     |                                 |
|-------------------------------------|---------------------------------|
| <b>EMPREENDEDOR:</b> VAMTEC LTDA.   | <b>CNPJ:</b> 22.034.458/0001-02 |
| <b>EMPREENDIMENTO:</b> VAMTEC LTDA. | <b>CNPJ:</b> 22.034.458/0001-02 |
| <b>MUNICÍPIO:</b> Timóteo           | <b>ZONA:</b> Urbana             |

**COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM WGS 84): LAT/Y 19° 31' 50.6" LONG/X 42° 36' 47.3"**

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

|                                   |                                                |                                          |                                       |                              |
|-----------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> INTEGRAL | <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO | <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL | <input checked="" type="checkbox"/> X | <input type="checkbox"/> NÃO |
| <b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce    | <b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Piracicaba          |                                          |                                       |                              |

**CH:** DO2

| <b>CÓDIGO:</b> | <b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO<br/>(DN COPAM 217/217)</b>                          | <b>PARÂMETRO</b>                   | <b>CLASSE</b> |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------|
| B-05-02-9      | Metalurgia do pó inclusive peças moldadas.                                               | Área útil:<br>1,745 ha             | 3             |
| F-05-07-1      | Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados. | Capacidade Instalada:<br>25 t/dia  | 3             |
| F-05-07-2      | Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados.     | Capacidade Instalada:<br>4,5 t/dia | 4             |

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** Fernanda Gonçalves do Nascimento - Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho

**REGISTRO:** CREA-MG nº 141900119-1

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:** Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 56/2024

| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>                                          | <b>MASP</b> |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental                          | 1253016-8   |
| Janaina Abreu Alvarenga – Analista Ambiental                            | 1253745-2   |
| Wilton de Pinho Barbosa – Gestor Ambiental                              | 1405120-5   |
| De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica | 1368449-3   |



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 11/11/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 11/11/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Abreu Alvarenga, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **101468520** e o código CRC **64C9AFB1**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0054178/2020-33

SEI nº 101468520



## 1. Introdução

O empreendimento VAMTEC LTDA., CNPJ 22.034.458/001-02, localiza-se na Rua Cinco, n. 06, Alegre, zona urbana de Timóteo/MG e no âmbito do processo administrativo de nº. 00188/1992/013/2015 obteve Licença de Operação Corretiva (Certificado LOC n. 010) válida até 13/12/2027 para desenvolver as atividades “B-05-02-9 - Metalurgia do Pó, inclusive peças moldadas”, “F-05-07-1 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados” e “F-05-07-2 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados”, Classe 3, segundo critérios estabelecidos na DN COPAM n. 74/2004.

Em cumprimento ao art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n.º 3.045/2021, de 02 de fevereiro de 2021, o processo digital SEI n. 1370.01.0054178/2020-33 passou a ser híbrido ao PA SIAM n. 00188/1992/013/2015.

Em janeiro de 2023 representante da VAMTEC LTDA., por meio do processo SEI n. 1370.01.0002032/2023-11, pleiteou junto ao Órgão Ambiental a inclusão do equipamento Moinho Pendular Raymond visando à melhoria contínua do processo produtivo.

A equipe interdisciplinar da URA/LM realizou vistoria no local do empreendimento em 16/09/2024, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 56/2024, id SEI n. 97417205.

Cabe ressaltar que as condicionantes impostas na licença anterior foram analisadas pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM da URA/LM, conforme Formulário de Acompanhamento n. 039/2024, id SEI n. 97469514.

Dessa forma, a partir da documentação apresentada e das medidas de controle adotadas, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento do pedido de Adendo ao Parecer Único n. 1382800/2017 – inclusão do equipamento Moinho Pendular Raymond, do empreendimento VAMTEC LTDA., conforme determinado na Resolução CONAMA n. 237/1997, Decreto Estadual n. 47.383/2018, Lei Estadual n. 21.972/2016 e DN COPAM n. 217/2017, com apreciação deste adendo pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - URA/LM da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

## 2. Do pedido do empreendedor

Por meio do processo SEI n. 1370.01.0002032/2023-11, em 16/01/2023, o representante da VAMTEC LTDA. peticionou ofício - Ref. VAMTEC: 02/2023 DQMA, id SEI n. 59331735, pleiteando a inclusão do equipamento Moinho Pendular Raymond, na atividade B-05-02-9 Metalurgia do pó inclusive peças moldadas, PA COPAM n. 00188/1992/013/2015, através de adendo ao processo de licenciamento. Também foram apresentados Memorial Descritivo Moinho Pendular Raymond – id SEI n. 59331736, Layout do Moinho - id SEI n. 59331738 e Layout de Equipamentos da Planta com inclusão do Raymond - id SEI n. 59331737.

A equipe interdisciplinar da URA/LM realizou vistoria no local do empreendimento em 16/09/2024, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 56/2024, id SEI n. 97417205. No momento foi verificado que o Moinho Pendular Raymond já se encontrava instalado.



Em 17/09/2024, foi protocolado novo relatório, id SEI n. 97491767, com o objetivo de atualizar a equipe envolvida na elaboração do documento e esclarecer acerca dos ganhos ao processo produtivo e negócios da empresa com a inclusão do Moinho Pendular Raymond.

Extrai-se do relatório, id SEI n. 97491767:

- (i) Em função da necessidade de verificar a adequada entrega das partes que compõem o equipamento, das garantias de fornecimento e da indisponibilidade de local adequado para armazenagem, foi necessário realizar a montagem do equipamento no local planejado, permanecendo inoperante, a fim de verificar a entrega de todos os componentes, partes e peças do equipamento e o atendimento as substituições necessárias dentro da garantia.
- (ii) Ressaltamos que o equipamento encontra-se inoperante e aguardamos a conclusão da análise pela equipe técnica da URA Leste Mineiro para finalização e início de operação.
- (iii) Após do deferimento da inclusão do equipamento, serão realizadas as adequações de instalação necessárias para operação (instalação de motores, ajustes elétricos e mecânicos) que demandarão de 30 a 60 dias para início da operação do Moinho Raymond.
- (iv) A inclusão do Moinho Raymond no processo produtivo da VAMTEC LTDA trará os seguintes ganhos: Competitividade (redução de custo) com primarização de processos de moagem de matérias primas, que antes eram terceirizados. Exemplos: óxido de ferro, calcário, chamote aluminoso; Diversificação da carteira de vendas com abertura de novos projetos (produtos) a partir do potencial de redução granulométrica. Ex: Fornecimento de produtos para eixo de P&G com venda imediata, com prospecção de aumento em 30% no faturamento atual da empresa.

De acordo com os autos do processo, a instalação do equipamento tem por objetivo a melhoria contínua do processo produtivo e não acarreta alteração do critério de enquadramento da atividade licenciada, mantendo a área útil construída da fábrica.

Segundo os autos do processo, o projeto e relatório são de responsabilidade dos profissionais listados abaixo, conforme Anotações de Responsabilidade Técnica — ART.

**Quadro 01. Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.**

| Número da ART | Nome do Profissional             | Formação                                                      | Estudo                           |
|---------------|----------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| MG20231747547 | Raulley Barcelos Giles           | Engenheiro mecânico                                           | Responsável Técnico pelo Projeto |
| MG20243336280 | Fernanda Gonçalves do Nascimento | Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho | Elaboração do relatório          |

### 3. Da análise técnica



A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos documentos apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da URA/LM na área do empreendimento.

### 3.1. Enquadramento conforme DN COPAM n. 217/2017

Em 06/03/2018 entrou em vigor a DN COPAM n. 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Houve uma alteração no parâmetro da atividade “B-05-02-9 - Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas”, excluindo número de empregados, passando a ser somente área útil.

Sendo assim, com o advento da DN COPAM n. 217/2017, a seguir é apresentado o novo enquadramento do empreendimento VAMTEC LTDA.

#### Quadro 02. Enquadramento do empreendimento conforme DN COPAM n. 217/2017.

| Atividade                                                                                           | Parâmetro                       | Porte | Potencial | Classe |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-------|-----------|--------|
| B-05-02-9 - Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas                                              | Área útil: 1,745ha              | M     | M         | 3      |
| F-05-07-1 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados | Capacidade Instalada: 25 t/dia  | M     | M         | 3      |
| F-05-07-2 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados     | Capacidade Instalada: 4,5 t/dia | P     | G         | 4      |

### 3.2. Caracterização do moinho

O equipamento Moinho Pendular Raymond consiste em um sistema composto por um moinho pendular, utilizado para moagem de materiais granulados, complementado por um sistema de separação granulométrica por meio de uso de aeroseparador e ciclone. Integrado ao equipamento, há um sistema de exaustão e filtro de mangas, que realiza o transporte de material e o tratamento das emissões atmosféricas geradas durante o processo.

O equipamento encontra-se instalado no interior de galpão e realizará a cominuição de matéria-prima para consumo interno e para a fabricação de produtos siderúrgicos.

Como este se destina a adequação granulométrica visando melhoria de processo, todas as matérias-primas atualmente utilizadas podem ser passíveis de beneficiamento, desta forma poderá ser realizada a compra de

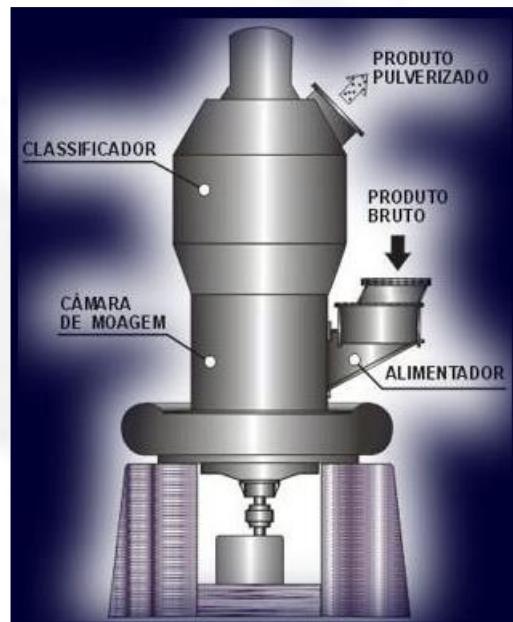


matéria-prima bitolada para processamento interno, redução de custo e ainda a separação de impurezas que prejudiquem a qualidade final desejada dos produtos.

O processamento no Raymond consiste na transferência das matérias-primas para a moega de alimentação, por meio de pá carregadeira, e direcionamento por transportadores até o moinho. Inicialmente o material é cominuído até uma granulometria de 200 *mesh*, através de processo de fragmentação, por meio do esmagamento e fricção por um conjunto de rolos, que pressionam o material sobre um anel fixo. Durante a moagem é insuflado ar no interior do moinho via ventilador, que tem por finalidade encaminhar o material moído no interior do moinho para os dutos de alimentação do ciclone, onde ocorre a classificação granulométrica. No ciclone, as partículas moídas e com densidade adequada são depositadas no cone inferior e através de válvula rotativa carregam *big bags* instalados sob esta ou rosca transportadora, que por sua vez alimenta um sistema de transporte pneumático. Materiais com granulometria fora do padrão retornam ao moinho para novo processamento. O material classificado dentro da faixa granulométrica desejável, juntamente com pó do filtro de mangas, forma o produto final do processo de moagem pendular, sendo acondicionados em *big bags* ou em silos de produtos através de transporte pneumático (Injetora). O produto final do Raymond pode ser comercializado ou direcionado a outros processos internos.

O Moinho Pendular Raymond seguirá o regime de trabalho de 8 horas/dia, podendo passar a funcionar em turnos de 21 horas/dia, conforme a demanda de preparação de matéria-prima. O processo de cominuição do Moinho terá uma potência instalada de 275 kW, com consumo de energia aproximado de 192 kWh.

**Figura 01. Moinho Pendular Raymond.**



### 3.3. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras



- **Efluente:** A instalação e operação do Moinho Pendular Raymond não demandará a utilização de água, portanto não haverá alterações no balanço hídrico do empreendimento, de tal modo, não haverá geração de efluente líquido industrial.

- **Resíduos sólidos:** Os resíduos sólidos gerados durante a instalação dos equipamentos e posteriormente durante a operação do equipamento Moinho Raymond, são similares aos gerados no processo produtivo atual. A mitigação dos impactos causados pela geração dos resíduos sólidos consiste no atendimento do procedimento de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS da empresa, baseado no estabelecimento de medidas operacionais de manuseio, separação, acondicionamento, armazenamento temporário e destinação final ambientalmente correta, conforme a classificação do resíduo (Classificação NBR 10004) e legislação ambiental pertinente.

Durante a instalação dos equipamentos não houve geração de resíduos de construção civil, devido a utilização de galpão com estrutura de alvenaria, metálica, piso e telhado já existentes.

Os resíduos sólidos do sistema de despoieiramento (pó retido no filtro de mangas) serão reaproveitados e incorporados ao produto.

Os resíduos sólidos gerados nos processos de manutenção, processos de recebimento de matérias-primas e embalagem serão dispostos em local adequado e destinados conforme legislação vigente, por empresas devidamente licenciadas.

- **Ruídos:** As atividades do processo de moagem ocorrerão no interior do galpão onde funciona o secador. Como medida de controle de ruídos será realizada manutenção periódica dos equipamentos e o monitoramento de emissão de ruídos no entorno da planta industrial, conforme condicionante 01 do Programa de Automonitoramento.

De acordo com o Memorial Descritivo, id. SEI 59331736, a implantação/operação do projeto não trará alterações significativas nas emissões de ruídos em áreas externas à fábrica, sendo esperado encontrar nos pontos de monitoramento, níveis abaixo dos estabelecidos pelas legislações pertinentes.

- **Emissões atmosféricas:** As emissões atmosféricas geradas no equipamento devem-se a movimentação dos materiais, sendo caracterizadas por material particulado. Durante o processo, as partículas de pó mais finas serão coletadas através de sistema de tratamento contínuo, composto por dutos e sistema de exaustão e direcionadas para o filtro de mangas, que retém o material particulado gerando o efluente atmosférico final, devendo atender aos padrões de lançamento especificados nas legislações ambientais pertinentes. O pó retido nas mangas é descarregado em *big bags* e novamente incorporado ao processo. O projeto é composto pelo sistema de moagem, ciclonagem e filtro de mangas, em circuito fechado. O Equipamento possui duas unidades coletores com filtro de mangas.

#### 4. Controle processual



Trata-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

O presente Controle Processual refere-se a requerimento de Adendo ao Parecer Único n. 1382800/2017, respectivo ao Certificado LOC n. 010/2017 datado de 13 de dezembro de 2017 com validade de 10 (dez) anos, enraizado no processo digital SEI n. 1370.01.0054178/2020-33 híbrido ao PA SIAM n. 00188/1992/013/2015, formulado pelo empreendedor VAMTEC LTDA. (CNPJ n. 22.034.458/0001-02) em 16/01/2023 no bojo do Processo SEI n. 1370.01.0002032/2023-11 (Id. 59331739, SEI), onde o empreendedor pretende a inclusão do equipamento Moinho Pendular Raymond, na atividade B-05-02-9 Metalurgia do pó inclusive peças moldadas com o “*objetivo melhoria contínua do processo produtivo e não acarretará alteração do critério de enquadramento da atividade licenciada, mantendo a área útil construída da fábrica*” (Sic.).

O protocolo eletrônico do requerimento de Adendo (Id. 59331739, SEI) foi realizado pelo Sr. Gabriel Lisboa e Almeida Teixeira (representante), conforme se infere do Instrumento de Procuração (Id. 100802095, SEI).

Para subsidiar a análise do requerimento de Adendo à LOC a equipe da Coordenação de Análise Técnica (CAT) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA/LM) realizou nova vistoria nas dependências do empreendimento no dia 16/09/2024 e lavrou o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 56/2024, datado de 17/09/2024, donde se extrai, entre outras, informações de que “(...) No momento da vistoria foi verificado que o equipamento se encontra instalado, mas inoperante (o motor não foi instalado). (...)”; “(...) Foi informado que sua operação não implicará em aumento da capacidade instalada e não altera o rol de produtos produzidos. Dessa forma, não caracteriza ampliação do empreendimento e incremento de ADA. O Moinho Pendular Raymond realizará a cominuição de matéria-prima para consumo interno e para a fabricação de produtos siderúrgicos. (...)”.

Para continuidade da análise, solicitou-se informações complementares via SEI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio do Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 168/2024, de 31/10/2024 (Id. 100662856, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0002032/2023-11), nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cujas informações foram prestadas pelo empreendedor (Id. 100802095, SEI), tempestivamente, no dia 01/11/2024 (Id. 100802096, SEI).

A possibilidade de alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, está prevista no Artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim dispõe:

“Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.



Parágrafo único – Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.”

De se frisar que, diante do que fora constatado em vistoria, bem como em decorrência das especificidades do requerimento, serão estabelecidas novas condicionantes ao Parecer Único original, com fundamento no art. 30 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.”

O *caput*, primeira parte, do art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, prescreve:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]

Dessa forma, diante da sugestão técnica favorável bem como da possibilidade jurídica do pedido, e considerando que o requerimento do empreendedor se encontra devidamente fundamento e instruído, sugere-se a remessa à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) para aquilatar e julgar a solicitação de Adendo ao Parecer Único nº 1382800/2017 (SIAM) (respectivo ao PA COPAM nº 00188/1992/013/2015 e ao Processo SEI 1370.01.0054178/2020-33), sem prejuízo dos apontamentos de cunho técnico e jurídico realizados no parecer originário naquilo em que forem compatíveis com a pretensão objeto desta análise superveniente.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Assevera-se que a Lei Estadual nº 22.796 de 28/12/2017, Anexo I, item 7.21, estabelece a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes), motivo por que o empreendedor anexou ao processo eletrônico o Documento de Arrecadação Estadual (DAE nº 7101346067421 – Id. 100802095, SEI, acompanhado do respectivo comprovante de quitação).

Recomenda-se ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



Anota-se, por fim, que o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas. Nesse sentido, a AGE/MG no Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018, ensina: [...] 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.**

## 5. Discussão

A implantação/operação do Moinho Pendular não caracteriza ampliação do empreendimento e incremento de ADA, porém implica em aumento ou incremento dos impactos ambientais (emissão atmosférica), motivo pelo qual a alteração foi submetida a processo para regularização ambiental e/ou adendo, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Os efluentes atmosféricos do moinho Raymond deverão ser monitorados semestralmente, conforme condicionante estabelecida no Anexo I deste documento.

No tocante aos resíduos sólidos e oleosos e ruídos, estes estão contemplados no Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva vigente (Certificado LOC n. 010) cujo cumprimento das condicionantes foi analisado pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM da URA/LM, conforme se verifica no Formulário de Acompanhamento n. 039/2024, id SEI n. 97469514.

Por fim, o adendo em questão não exime o empreendedor de continuar cumprindo todas as condicionantes estabelecidas no Parecer único n. 1382800/2017.

## 6. Conclusão

Fundamentada nas discussões empreendidas ao longo deste documento e avaliadas as considerações relacionadas, por fim, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento deste Adendo à Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento VAMTEC LTDA. – inclusão/operação do equipamento Moinho Pendular Raymond, no município de Timóteo/MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste documento opinativo devem ser apreciadas pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - URA/LM da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Oportuno advertir ao empreendedor que deverá ser dada continuidade ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Único n. 1382800/2017 de 08/12/2017.

Cabe esclarecer que a URA/LM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais, sendo a elaboração, a instalação e a operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



**As comunicações enviadas a URA/LM devem ser feitas no Processo SEI nº. 1370.01.0054178/2020-33 e encaminhadas pelo representante legal do empreendimento, haja vista prerrogativas legais para manifestação nos autos.**

## 7. Anexos

**Anexo I.** Condicionante para Adendo ao Parecer Único n. 1382800/2017 - VAMTEC LTDA.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento - Adendo ao Parecer Único n. 1382800/2017 - VAMTEC LTDA.

**Anexo III.** Relatório fotográfico.



**Anexo I.** Condicionante para Adendo ao Parecer Único n. 1382800/2017 - VAMTEC LTDA.

**Empreendedor:** VAMTEC LTDA.

**Empreendimento:** VAMTEC LTDA.

**CNPJ:** 22.034.458/0001-02

**Município:** Timóteo

**Atividade:** “Metalurgia do pó inclusive peças moldadas”, “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados” e “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados”.

**Código DN COPAM n. 217/2017:** B-05-02-9, F-05-07-1, F-05-07-2.

**Processo Administrativo:** 00188/1992/013/2015

| Item | Descrição da Condicionante                                             | Prazo*                           |
|------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 01   | Executar o Programa de Automonitoramento conforme descrito no Anexo II | Durante a vigência da LOC n. 010 |

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

\*\* Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via Ofício, mencionando o número do processo administrativo com cópia digital.

Obs: As solicitações de alteração ou exclusão de condicionantes terão dois momentos: **1)** No prazo de 30 (trinta) dias, como recurso à decisão referente ao licenciamento ambiental, estabelecido pelo art. 20 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008; **2)** Fendo o prazo para recurso, na impossibilidade técnica de cumprimento da condicionante, empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante. No caso de condicionantes com prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias para seu cumprimento, a solicitação de alteração ou exclusão se fará somente conforme o primeiro item, nos termos do art. 20 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.



**Anexo II. Programa de Automonitoramento - Adendo ao Parecer Único n. 1382800/2017 - VAMTEC LTDA.**

**1. Efluentes Atmosféricos**

**Relatórios:** Enviar anualmente, no mês de novembro, à URA/LM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 187/2013. Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

| Local de amostragem               | Parâmetro                 | Freqüência de Análise |
|-----------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| Ponto 06: Moinho Pendular Raymond | Material Particulado (MP) | Semestral             |

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*



**Anexo III.** Relatório fotográfico.



**Figura 1.** Silo alimentador e correia transportadora.



**Figura 2.** Moinho Pendular Raymond.



**Figura 3.** Sistemas de exaustão.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DESPACHO**

**FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO**

**DECISÃO DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LESTE MINEIRO**

**EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO:** VAMTEC LTDA

**PROCESSO SIAM:** 00188/1992/013/2015

**CÓDIGO DA ATIVIDADE (DN COPAM n. 217/2017):** B-05-02-9 - Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; F-05-07-1 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados e F-05-07-2 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados

**CLASSE:** 4

**MUNICÍPIO:** Timóteo - MG

**LICENÇA:** ( ) LP ( ) LP+LI ( ) LI ( ) LIC ( ) LO ( ) LI+LO ( ) LP+LI+LO ( ) LOC ( ) LOP ( ) REVLO ( ) LIC +LO **(X)ADENDO ( ) LAS/RAS**

**(X) AUTORIZADA A MODIFICAÇÃO SOLICITADA**

**Observações:** Fundamentada nas discussões empreendidas ao longo do documento SEI n. 101469800 e avaliadas as considerações relacionadas, por fim, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento deste Adendo à Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento VAMTEC LTDA. – inclusão/operação do equipamento Moinho Pendular Raymond, no município de Timóteo/MG.

Oportuno advertir ao empreendedor que deverá ser dada continuidade ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Único n. 1382800/2017 de 08/12/2017.

**( X ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES**

**( ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES VALIDADE: \_\_\_\_\_**

**( ) INDEFERIDA**

**( ) ARQUIVAMENTO**

**( ) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE**

**( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA**

**( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA**

**( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA**

**( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA - VALIDADE: \_\_\_\_\_**

Ao Núcleo de Apoio Operacional para publicação e o comunicado ao empreendedor



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 11/11/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **101471824** e o código CRC **253B7495**.